



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006175/2007-01
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2402-002.307 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando restar verificada omissão do v. acórdão embargado, sobre ponto que sobre o qual deveria se manifestar, os embargos devem ser conhecidos com a finalidade de sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Laurenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domigues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão de fls. 215/216, proferido por esta Eg. Turma, sob o fundamento de ter incorrido em omissão na medida em que, ao reconhecer a decadência da totalidade do crédito tributário constante da NFLD, deixou de observar que o lançamento envolveu o período de 01/1997 a 02/2007, e que, portanto, subsistem períodos que não podem ser considerados extintos.

Prestadas as devidas informações a esta Eg. Presidência, foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Conforme já relatado, a embargante sustenta que no presente caso a decadência não deveria ser declarada sob a totalidade do período objeto do lançamento efetuado, uma vez que algumas competências restam incólumes no lançamento, eis que o DAD aponta que o fato gerador do lançamento ocorreu em 02/2007.

De fato o DAD aponta como ocorrido o fato gerador do lançamento na competência de 02/2007, todavia, de uma melhor análise dos autos, não é isso que deve restar entendido.

O presente lançamento compreende contribuições previdenciárias devidas em razão da execução de obra de construção civil, cujo lançamento foi feito por aferição indireta, com base no CUB, conforme se depreende do relatório fiscal da notificação (fls. 77/78).

Dali também se depreende que a obra estava devidamente matriculada no CEI e que a fiscalização reconhece expressamente, diante de informação constante do ARO emitido contra a recorrente (fls. 72), de que a referida obra fora efetivamente concluída em 19/07/1999.

Logo, não há que se falar no fato do lançamento compreender competências posteriores a esta data, como pretendeu fazer crer a embargante, apesar de que da leitura do DAD e demais anexos, tal conclusão possa vir equivocadamente a ser tomada.

A decadência, portanto, de fato fulminou a integralidade do lançamento, eis que a ciência do contribuinte deu-se em 15/08/2007, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário em questão.

De toda forma, ainda há que se afirmar a necessidade de acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tais esclarecimentos não foram objeto do acórdão embargado, que levou a efeito o julgamento do presente processo com supedâneo no artigo 47 do RICARF, adotando a sistemática dos recursos padrão, quando deixou de se manifestar a contento sobre o assunto, inclusive com fins de evitar, o cerceamento de direito de qualquer das partes interessadas no presente processo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos supra mantendo incólume a conclusão do v. acórdão embargado.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA